

PARECER JURÍDICO 133/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 174/2023

ASSUNTO: Contratação de seguro veicular, por dispensa de licitação, visando cobrir eventuais sinistros dos 05 (cinco) veículos Renault Duster.”

EMENTA: Contratação Direta. Seguro Veicular. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante Dispensa de Licitação de Seguro Veicular com a Empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, para prevenir possíveis danos aos 05 (cinco) veículos Renault Duster que integram a frota oficial do Coren-BA.

2. De acordo com o Documento de Formalização de Demanda, fls. 02 e verso, subscrito pelo Sr. Gerente do Departamento Administrativo:

“Considerando a necessidade de manter precaução quanto à possíveis danos, sejam de pequena ou grande proporção, no veículo segurado, condutor ou em relação a terceiros.

Considerando o final da vigência do contrato ora vigência nº 012/2020, PA n 076/2020 celebrado em 05/08/2020, possui vigência até 05/08/2020 com a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Considerando que desde o mês de Maio o fiscal do contrato acima vem notificando a ora contratada para se manifestar quanto a prorrogação do contrato, contudo só tivemos a resposta negativa no dia 17 de julho do corrente ano.

O presente ocorrerá pela Lei 8.666/93, e será dispensável por causa do valor, inferior ao orçado no art 24, inciso II, bem como o Decreto nº 9.412/ 2018, que atualizou o valor máximo permitido para está procedimento.

A presente contratação é necessária.” (ipsis literis

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não dispomos de qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA-DFD (fls. 02 e verso) e no TERMO DE REFERÊNCIA que embasa o instrumento convocatório (fls. 03/13v), documentos que o seguem (fls. 14/20), Planilha e Consulta de Preços (fls. 22/34), Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira e Nota de Pré-Empenho (fls. 43/44), Extrato de Ata da 720ª ROP e Decisão 169/2023 (fls. 46/47), Autorização da Presidente através do Despacho 416/2023, Documentação de Regularidade Fiscal (fls. 49/59), Portaria 1184/2023 e Manifestação da CPL 29/2023 (fls. 63/64).

É o Relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos outros, e relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

6. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

7. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por



analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, o que se observa ter sido seguido, consoante Planilha de fl. 22.

8. Consta ainda a Planilha e a Pesquisa de mercado realizada junto a fornecedores, através de sites de empresas, com valor estimado para a pretendida contratação, fls. 22/34 e a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira residente à fl. 44, dos autos deste Processo.

9. Forçoso observar o atendimento à necessidade de aquisição do Órgão conforme justificativa da aquisição externada pela CPL às fls. 63/64, senão vejamos:

"Em análise aos autos, consta no Item 2.4, do Documento de Formalização de Demanda (fls.02), autorizado pela Autoridade Máxima Competente deste Conselho, a escolha da legislação a ser aplicada nesta contratação.

No tocante ao limite de valor de contratação por dispensa de licitação, o Art. 1º, do Decreto 9.412/2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

*"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"*

Esta contratação está estimada num total de R\$8.042,94 (oito mil quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha (fls.22), que demonstra o menor valor ofertado pela proposta (fls.29 a 31), da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob nº61.074.175/0001-38, com documentação e certidões de regularidade fiscal anexadas fls. 49 a 61, neste processo." (ipsis literis)

10. Assim, deve-se analisar a viabilidade de dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

①



11. Oportuno mencionar que a contratação ora sob análise fora aprovada pelo Plenário do Coren-BA, consoante se verifica do Extrato de Ata da 720ª ROP, dela sendo originada a Decisão Coren-BA 169/2023, consoante se avista às fls.46/47.

12. A propósito, há que ser observada a recomendação do Tribunal de Contas da União quanto à modalidade Dispensa de Licitação, senão vejamos:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de **dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário. (grifo nosso).

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

13. Em análise aos presentes autos, observando que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas da área correlata, tendo a empresa **MAPFRE SERVIÇOS GERAIS S/A**, com inscrição de CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, ofertado o melhor preço para a contratação de seguro veicular, para a proteção através de apólice de seguros dos 05 (cinco) veículos Renault Duster que integram a frota do Coren-BA, pelo período de 12 (doze) meses, imprescindível para a cobertura de eventuais sinistros envolvendo os veículos segurados, no valor global de **R\$ 8.042,94 (oito mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme Nota de Pré-empenho (fl. 43), apresentando o melhor preço, compatível com os praticados no mercado e, ainda, estando, na ocasião, regular perante o fisco.

14. Em relação ao preço, verifica-se que está compatível com a realidade do mercado consoante se verifica da Planilha e Consulta de Preços (fls. 22/34), podendo a Administração celebrar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, consoante se avista dos autos.

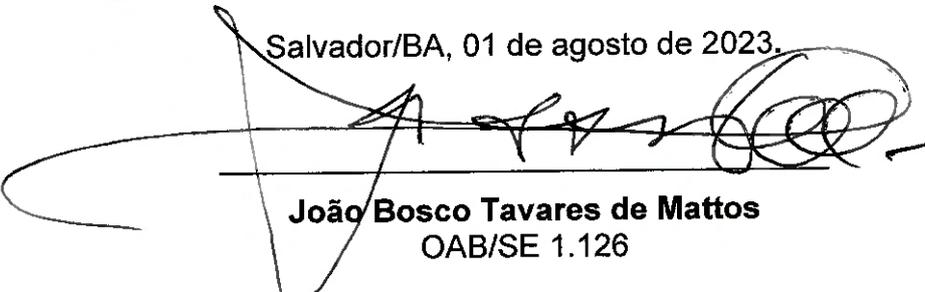
IV - CONCLUSÃO

15. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, opino pela celebração do contrato de seguro veicular com a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com inscrição de CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidade da proposta apresentada, encontra-se apta a ser contratada diretamente pelo valor global de R\$ 8.042,94 (oito mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) eis que a documentação atende às disposições legais, como se avista às fls. 49/59, mas devendo ser analisada pela Controladoria Geral do Coren-BA.

16. Ante todo o exposto, somos pela regularidade do procedimento, opinando pela legalidade da contratação.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2023.



João Bosco Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer Jurídico 133/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno.



Patrícia Cardoso da Silva de Souza

OAB/BA 13.181

Procuradora Geral do Coren/BA

PÁGINA EM BRANCO

CONTROLADORIA GERAL

NOTA DE ANÁLISE Nº 019/2023 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 174/2023 – Dispensa nº 019/2023**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Contratação de seguro veicular, por dispensa de licitação, visando cobrir eventuais sinistros dos 05 (cinco) veículos Renault Duster.

ITENS DA ANÁLISE	Sim	Não	Não se aplica	Obs:
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Processo com 67 folhas
2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU	X			
3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme Documento de Formalização de Demanda (fls. 02) e Termo de Referência (fls. 03 a 13)
4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	X			Parecer Jurídico nº 133/2023 (fls. 65 a 67); Manifestação da CPL nº 29/2023 (fls. 63 a 64)
5) No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?			X	

6) Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?			X	
7) Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?			X	
8) Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X			Planilha solicitação de orçamentos (fls. 22); Pesquisa de preços (fls. 23 a 34)
9) No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93)?			X	
10) Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 44). Nota de pré-empenho nº 74 (fls. 43)
11) Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de	X			Folhas 50 a 57



Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?				
12) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	X			DFD (fls. 02); Ata da 720ª Reunião Ordinária do Plenário e Decisão Coren-BA nº 169/2023 (fls. 46 e 47)
13) Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso?		X		
14) Consta no instrumento contratual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços (art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93; Acórdão TCU 2804/2010-Plenário ; Acórdão TCU 73/2010-Plenário; Acórdão TCU 597/2008-Plenário; Acórdão TCU 2715/2008-Plenário)?		X		
15) Minuta de Termo de contrato encaminhada para análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)?		X		
16) Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).				Ato posterior

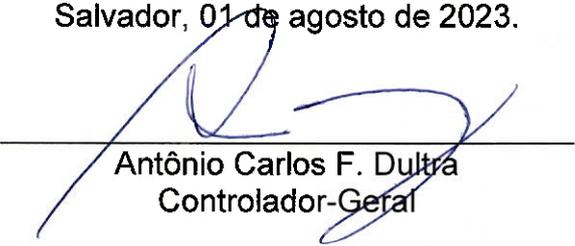
Observações gerais:

De acordo com os itens acima elencados este processo **encontra-se apto e atende** as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo.

Nos termos do item 7.2.1 – XIX do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA, encaminha-se os autos para o Gabinete da Presidência – GABP.

Salvador, 01 de agosto de 2023.



Antônio Carlos F. Dutra
Controlador-Geral

Encaminha-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência – GABP
Protocolo de recebimento:

Data: 02 10 8 / 2023 às 11:00 hs



Assinatura/carimbo

DESPACHO Nº 451/2023

Salvador, 04 de agosto de 2023

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: UNIDADE DE CONTRATOS (UCC)

Assunto: PA nº 174/2023 – Ratificação da Contratação.

Considerando a decisão Nº 169 de 26 de junho de 2023 (fl. 47), que aprova o Processo Administrativo nº 174/2023, que versa sobre a Contratação de Seguro Veicular, por Dispensa de Licitação, visando cobrir eventuais sinistros dos 05 (cinco) veículos Renault Duster.

Considerando Parecer Jurídico nº 133/2023 da PROGER (fl. 65 e 67) e nota de análise nº 019/2023 da Controladoria Geral (fl. 68 e 69).

Ratifico a contratação e encaminha-se à UCC para formalização de contrato e demais encaminhamentos.


Giszele de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente

EM BRANCO